

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2011

Orienta a criação, funcionamento e regulamentação de Juizados de Instrução Criminal, e dá outras providências.

Autores: Deputados MAURÍCIO RANDS e
WELITON PRADO

Relator: Deputado MARCOS MEDRADO

I – RELATÓRIO

Como visto da ementa, a proposição em questão tem por objetivo **orientar** a criação, funcionamento e regulamentação de Juizados de Instrução Criminal.

Justificam os autores a sua iniciativa sustentando que tal medida “traria enorme velocidade na apreciação e julgamento de vários crimes”, uma vez que “se a certeza da punição célere e eficaz fosse perceptível pela sociedade, seguramente teríamos uma redução nos índices de violência”.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o PL “orienta” a criação, o funcionamento e a regulamentação de Juizados de Instrução Criminal, remetendo, contudo, ao Ministério da Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, a atribuição para a implementação dos referidos Juizados.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição está acorde com a LC 95/98.

Em que pese a nobreza do intuito da proposição em análise, qual seja, o de tornar mais célere o julgamento de ações criminais, a fim de que seja garantida efetiva punição ao delinquente, o projeto não resiste a uma análise mais aprofundada sobre sua constitucionalidade.

Note-se que dentre as atribuições do CNJ, fixadas pela Constituição Federal, no § 4º, do seu art. 103-B, não está a de dispor sobre direito processual penal. Sua competência está, tão somente, no controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

A competência para disciplinar a matéria em questão, na realidade, é exclusiva do Congresso Nacional, posto que a Constituição veda a delegação de matéria que disponha sobre organização do Poder Judiciário e do Ministério Público (CF, art. 68, § 1º, I).

Também esta Comissão já firmou o entendimento de ser inconstitucional a lei que determina atribuições para outros Poderes, por ferir a independência e harmonia dos Poderes da União.

Finalmente, é a proposição também injurídica, porquanto “**orienta**” a criação, funcionamento e regulamentação dos Juizados de Instrução Criminal, dizendo que os crimes com pena inferior a 10 anos (também não diz se de detenção ou reclusão) “poderão” ser julgados através dos Juizados de Instrução Criminal.

Ora, cabe à lei criar ou não Juizados e determinar onde, quando e como serão julgados os crimes e não simplesmente oferecer uma possibilidade de que “podem” ser julgados por um procedimento ainda inexistente. A proposição, em síntese, tenta inovar sem apresentar, concretamente, a maneira através da seria feita tal mudança.

Ante o exposto, outra alternativa não me resta senão votar pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa do PL 19/2011 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCOS MEDRADO
Relator